



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

<b>Processo:</b>	00191.000666/2025-24
<b>Interessado/Cargo:</b>	[REDACTED] da Saúde.
<b>Assunto:</b>	Alegação de irregularidades no repasse de recursos públicos por pasta [REDACTED] ao Estado do Maranhão.
<b>Relator:</b>	<b>CONSELHEIRO BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS</b>

PROCEDIMENTO PRELIMINAR. DENÚNCIA DE SUPosta INFRAÇÃO ÉTICA. ALEGACÃO DE IRREGULARIDADES NO REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS POR PASTA [REDACTED] AO ESTADO DO MARANHÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOs DE MATERIALIDADE QUE EVIDENCIEM CONDUTA INCOMPATÍVEL COM OS PADRÕES E NORMATIVOS ÉTICOS, CAPAZES DE JUSTIFICAR A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

#### I - RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia encaminhada pela Corregedoria-Geral da União (CGU) (6882232) à Comissão de Ética Pública (CEP), em 30 de julho de 2025, em desfavor de [REDACTED], [REDACTED] da Saúde, por supostas irregularidades no repasse de recursos públicos pela pasta [REDACTED] ao Estado do Maranhão.

2. O Ofício nº 11655/2025/CRG/CGU (6882232) encaminhou o formulário de Análise de Denúncia nº 363 (6882443), datado de 16 de novembro de 2020, registrando a denúncia realizada [REDACTED], por meio da mídia social YouTube, no canal da [REDACTED], na qual relata que:

[REDACTED]

3. Em anexo, foi encaminhada a manifestação protocolada em 22 de setembro de 2020, na Plataforma Integrada de Ouvidoria - Fala.BR, que se resume ao seguinte teor: " [REDACTED] ". Por [REDACTED]. [REDACTED]" [sic] (6882446).

4. Cabe reiterar que não constam da denúncia anexos que possam comprovar as alegações apresentadas, havendo, entretanto, o link já referenciado<sup>1</sup>, contendo a entrevista do [REDACTED], na qual narra as supostas irregularidades no repasse de R\$ [REDACTED] ([REDACTED]), cujo teor transcrevo parcialmente:

3. Cumprindo registrar, ademais, que o Ofício n° 0/2023/CORFR-ADMISSIBILIDADE/CISE/SE (6882434), expedido pela Corregedoria-Geral da Presidência da República, no âmbito da análise de admissibilidade, devolveu o processo à Corregedoria-Geral da União. Considerando que não havia providências a serem adotadas por aquela instância, entendeu-se pela remessa da presente matéria à apreciação desta Comissão de Ética Pública.

6. Com vistas a subsidiar o adequado juízo de admissibilidade da presente denúncia, o interessado foi notificado para apresentar esclarecimentos iniciais (6927243).

7. Em resposta, o [REDACTED] da Saúde, [REDACTED], encaminhou esclarecimentos preliminares (6960090), acompanhados do Decreto de Emergência, Ofício da Secretaria Municipal de Saúde e Portaria nº 531, do Ministério da Saúde, respectivamente (6960092, 6960096 e 6960099).

8. O interessado afirmou que no início de seu terceiro mês à frente do Ministério da Saúde, houve um triste acontecimento relacionado à saúde pública no município de Imperatriz/MA: um incêndio de grandes proporções atingiu o Hospital Municipal Infantil da cidade, popularmente conhecido como "Socorrinho", em 3 de março de 2019 (6960090).

9. Nesse sentido, esclareceu que a Prefeitura de Imperatriz instaurou, por meio do Decreto nº 15, de 19 de março de 2019, anexado aos autos, situação de emergência no âmbito da saúde pública, considerando os graves danos à estrutura e o impacto do sinistro no funcionamento da rede de saúde pública local (6960092).

10. Ainda, afirma ter recebido, em 22 de março de 2019, o Ofício nº 38/2019, que juntou aos seus esclarecimentos (6960096), expedido pela Secretaria Municipal de Saúde de Imperatriz/MA, solicitando o envio de recursos extraordinários, na ordem de R\$ 2.235.799,71 (dois milhões, duzentos e trinta e cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos), para “reestruturação da rede de cuidados de urgência e emergência pediátrica, em virtude de incêndio no Hospital Municipal de Pediatria do Município de Imperatriz”; pedido que foi atendido pelo Ministério da Saúde, conforme Portaria anexa (6960099).

11. Por fim, destacou que esteve pessoalmente nas dependências do Hospital Municipal Infantil de Imperatriz, em 19 de setembro de 2019, realizando visita técnica das obras de reestruturação e requalificação, registrando que as obras foram concluídas regularmente e houve a reabertura dos serviços ainda quando ocupava o cargo de Ministro de Estado da Saúde (fl. 4, 6960090).

12. Concluiu reafirmando que todo o repasse de recursos extraordinários do Ministério da Saúde seguiu a mais absoluta e restrita legalidade, publicidade e eficiência em sua destinação e emprego, sem qualquer espécie de desvio de finalidade.

13. É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

14. Entendo que, diante do conjunto de documentos constantes dos autos, já é possível proceder à análise de admissibilidade da denúncia.

15. Em exame preliminar, cumpre destacar que a competência da Comissão de Ética Pública para avaliar as supostas infrações éticas atribuídas ao interessado [REDACTED], e [REDACTED] da Saúde, encontra fundamento no artigo 2º, [REDACTED], do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF):

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

16. Portanto, restando confirmada a competência da CEP para investigar as supostas infrações éticas, passo à análise dos elementos de admissibilidade da denúncia.

17. Quanto aos fatos narrados, não foram identificadas evidências que indiquem a prática de irregularidades por parte do [REDACTED], em relação à denúncia dos autos, especialmente porque, da documentação anexada, no âmbito de competência desta Comissão, não há indícios de desvio de finalidade ou violação ética.

18. Ao contrário, os elementos disponíveis apontam para um episódio emergencial, respaldado em documentação anexada pelo interessado, para comprovar o cumprimento das suas atribuições legais, ao passo que a denúncia é sustentada exclusivamente por reprodução de alegações de terceiros, sem lastro probatório que as acompanhem e que se mostre capaz de apontar falhas na gestão administrativa.

19. No que se refere a eventual falha técnica em procedimentos relacionados ao repasse de verbas, é necessário esclarecer que a Comissão de Ética Pública (CEP) não detém competência para intervir em decisões administrativas tomadas por gestores públicos, exceto quando existirem elementos que indiquem condutas incompatíveis com os deveres éticos inerentes ao exercício da função pública. No presente caso, não se identificam, nos autos, provas substanciais que evidenciem a prática de qualquer conduta antiética por parte da autoridade.

20. A autonomia administrativa assegura aos órgãos e entidades da Administração Pública a prerrogativa de decidir com independência, nos limites legais, sempre em observância ao interesse público. Nesse sentido, incumbe à CEP atuar com responsabilidade e equilíbrio, respeitando a discricionariedade administrativa dos gestores e abstendo-se de extrapolar sua função fiscalizatória.

21. Esse entendimento é consolidado no âmbito deste Colegiado, que tem reiteradamente afirmado não ser de sua competência a análise de atos administrativos praticados por gestores públicos no exercício regular de suas atribuições. Tal limitação decorre do respeito à autonomia administrativa dos órgãos e à discricionariedade inerente ao cargo de administrador público, não sendo atribuição da CEP qualquer tipo de ingerência em questões de natureza *interna corporis*. Exemplificativamente, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº 00191.000860/2024-29 – Denúncia contra o Diretor de Desenvolvimento Industrial da Hemobrás, apreciada na 269ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho); Processo nº 00191.000897/2024-57 – Denúncia contra o Presidente da Empresa de Pesquisa Energética (EPE), apreciada na 268ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de outubro de 2024 (Rel. Bruno Espiñeira Lemos).

22. Nessa conjuntura, entendo não haver materialidade suficiente para caracterizar a conduta dos interessados como violação aos deveres éticos previstos no Código de Conduta da Alta Administração Federal, uma vez que as alegações não se encontram devidamente amparadas por elementos probatórios consistentes.

23. Sob tais circunstâncias, tanto o Código de Conduta da Alta Administração Federal quanto a Resolução CEP nº 17, de 2022, impõem a obrigação de identificar indícios mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública. Confira-se:

#### **Código de Conduta da Alta Administração Federal**

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes.

#### **Resolução CEP nº 17/2022**

Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, observado o seguinte (...).

24. A apuração ética e a eventual aplicação de sanções, embora distintas da seara penal, compartilham princípios fundamentais como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e, sobretudo, a presunção de inocência. Por essa razão, exige-se um conjunto probatório consistente, capaz de afastar qualquer dúvida razoável quanto à autoria da suposta transgressão ética.

25. Com base nas provas e informações constantes dos autos, cabe ao julgador, de acordo com o princípio da persuasão racional, decidir se estão presentes elementos suficientes para instaurar o Processo de Apuração Ética ou se o caso deve ser arquivado. Esse critério orienta a atuação desta Comissão e tem sido reafirmado em diversos precedentes, como o **Processo nº 00191.000043/2024-71**, de minha relatoria, referente a denúncia contra diretores da Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ) – PortosRio, apreciado na 269ª Reunião Ordinária, de 25 de novembro de 2024, e o **Processo nº 00191.000019/2023-51**, relativo à denúncia contra o Diretor de Crédito Produtivo e Socioambiental do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), apreciado na mesma reunião (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho).

26. No presente caso, as informações e documentos analisados não indicam indícios mínimos de violação aos deveres éticos previstos no Código de Conduta da Alta Administração Federal. Assim, **não há fundamento para instaurar Processo de Apuração Ética**, devendo o procedimento ser **arquivado**.

### **III - CONCLUSÃO**

27. Diante do exposto, considerando a ausência de indícios que evidenciem conduta incompatível com os padrões e normativos éticos, capazes de justificar a instauração de procedimento de apuração ética, voto pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo em relação ao interessado [REDACTED], [REDACTED] da Saúde, sem prejuízo de eventual reapreciação da matéria, caso venham a surgir fatos novos e elementos suficientes que justifiquem sua reanálise.

28. Após deliberação do colegiado, dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

**BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS**  
Conselheiro Relator

1- Disponível em: [REDACTED] >. Acesso em: 05 ago. 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Espiñeira Lemos, Conselheiro(a)**, em 20/10/2025, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).